

PROCESSO N.º 84/2025

SUMÁRIO:

- I.** Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “[o] Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2); no entanto, “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal” (cf. n.º 4).
- II.** Sendo a incompetência em razão da matéria um dos casos que determina a incompetência absoluta do tribunal, tal configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição das Reclamadas da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. *A*, NIF _____, residente n: _____
(doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou
reclamação de consumo contra _____ NIPC 5 _____ com sede

na

e

NIPC, com sede na

(doravante, *Reclamada(s)* ou *Requerida(s)*), nos termos e com os fundamentos constantes da respetiva petição inicial e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

O Reclamante formula os seguintes pedidos:

“Nestes termos e nos demais de direito deverá ocorrer:

1- Condenação das requeridas a reverter a situação de portabilidade indevida, devendo o número de contacto telefónico retornar dos serviços da primeira requerida para os serviços da segunda requerida.

2- Condenação da segunda requerida, após o número retornar aos serviços da mesma, a imediatamente bloquear/ tornar inativo para uso o referido número, seja para realizar ou receber chamadas, internet, sms ou quaisquer outros serviços ativos, e que a linha/ número assim permaneça até que seja solicitado o desbloqueio de forma presencial em loja física pelo requerente.

3- Condenação da primeira requerida no pagamento ao requerente de indemnização por danos patrimoniais no valor de € 1.439,68, correspondente às perdas financeiras sofridas pelo requerente e baseando-se no valor mensal de € 44,99 que a operadora – primeira requerida – oferece aos seus clientes para um plano de serviços semelhantes ao que o requerente havia contratado com a segunda requerida, ou seja € 719,84 (que a operadora teria lucrado durante 16 meses) + € 719,84 como compensação pela impossibilidade e privação do uso do contacto telefónico por todo o tempo já decorrido, totalizando os € 1.439,68.

4- Condenação da primeira requerida no pagamento ao requerente de indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 7.198,40, em razão do sofrimento e transtornos causados ao requerente quando este, além de estar a passar por uma situação extremamente delicada com a doença da sua mãe, ainda teve que dedicar tempo para tentar resolver esta questão junto das operadoras que trataram o real titular desta linha/ contacto telefónico como o possível culpado, colaborando direta ou indiretamente com o infrator.”

1.1. O Reclamante juntou documentos e requereu a prestação das suas declarações de parte, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2. Regularmente citadas, a Reclamadas apresentaram as respetivas contestações, nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, nas quais pugnam pela improcedência da presente ação, com a sua conseqüente absolvição dos pedidos.

2.1. A Reclamada juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2.2. A Reclamada V juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

3. Por requerimento apresentado em 10.03.2025, o Reclamante pronunciou-se sobre as contestações deduzidas pelas Reclamadas, nos termos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, tendo juntado documentos.

4. Não houve lugar a tentativa de conciliação, previamente à realização da audiência arbitral (cf. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CICAP), pois as Reclamadas não compareceram quer para esse efeito, quer para intervir na audiência arbitral.

4.1. A audiência arbitral, cuja ata aqui se dá por inteiramente reproduzida, foi realizada com observância do formalismo regulamentar e legal.

II. SANEAMENTO

5. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído (cf. artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

O processo não enferma de nulidades.

II.1. DA (IN)COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

6. Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “[o] Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2); no entanto, “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal” (cf. n.º 4).

Compulsada a petição inicial e o requerimento apresentado pelo Reclamante, em 10.03.2025, bem como a documentação anexa a tais articulados e considerando as declarações de parte prestadas pelo Reclamante, em sede de audiência arbitral – reiterando o teor da reclamação de consumo e confirmando que os factos aqui em causa foram objeto de participação criminal, estando pendente o respetivo processo-crime (Inquérito 1059/24.0PJPRT, DIAP do Porto-3.ª Secção) –, afigura-se que estamos perante um litígio emergente de factos suscetíveis de consubstanciarem delitos de natureza criminal e que, por isso, estão já sob investigação do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal.

Destarte, é este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria para dirimir o litígio existente entre o Reclamante e as Reclamadas, sendo essa uma incompetência absoluta que, enquanto tal, configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição das Reclamadas da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

III. VALOR DA CAUSA

7. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 8.638,08 (oito mil seiscentos e trinta e oito euros e oito cêntimos).

IV. DECISÃO

Nos termos expostos, é declarada a incompetência em razão da matéria deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, são as Reclamadas absolvidas da instância.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP e n.º 2 do Regulamento de Taxas de Arbitragem do CICAP).

Notifique.

Porto, 13 de março de 2025.

O Juiz Árbitro,



(Ricardo Rodrigues Pereira)